



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



LEI Nº372 CACHOEIRINHA, 24 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a atualização da Política Municipal do Meio Ambiente de Cachoeirinha/TO, seus fins, conselhos municipais, mecanismos de regulação, COMDEC e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, PAULO MACEDO DAMACENA no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Cachoeirinha/TO, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afete desfavoravelmente a biota;

d) Afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI - Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VIII - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X - Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI - Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII - Desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - Licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XV - Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.

XVI - Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais.

XVII - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XVIII - Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



XIX - Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3 - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes Princípios:

- I - A promoção do desenvolvimento do meio ambiente sustentável equilibrado com o desenvolvimento humano;
- II - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - A função de fiscalização e proteção do meio ambiente do território municipal;
- V - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VI - Garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente;

SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4 - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, de forma geral a melhoria da qualidade de vida do Município de Cachoeirinha, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido aos presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5 - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

- I - Incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;
- II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- III - Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- IV - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- V - Proteger a fauna e a flora;
- VI - Proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- VII - Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



VIII -Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - Desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - Estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - Definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

XIII – Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente.

XIV – Criar os conselhos consultivos e deliberativos que irão fiscalizar a execução desta Política;

XV – Deliberar sobre a proteção da fauna e flora quanto às práticas turísticas no município de Cachoeirinha - TO

SEÇÃO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA

II – Zoneamento Ambiental;

III – Educação Ambiental;

IV – Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

V – Licenciamento Ambiental

VI – Controle e fiscalização ambiental;

VII – Certidão de Uso do Solo;

VIII– Monitoramento Ambiental

IX – Saneamento

X – Recuperação Ambiental

XI – Participação social nas questões ambientais

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7 - A gestão da Política Municipal de Meio Ambiente compete ao órgão ambiental municipal;

Art. 8 - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I – Exigir dos empreendedores licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II - Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



III - Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de fiscalização;

IV - Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 9 - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução, bem como recursos destinado ao licenciamento ambiental de suas atividades.

Art. 10 - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 11 - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II - Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - Acesso à educação ambiental;

IV - Acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 12 - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 13 - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.



Art. 14 - O Poder Público publicará, anualmente, um relatório sobre a situação ambiental do município no Portal da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA)

Art. 15 - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Cachoeirinha, na seguinte forma:

- I – Setor de Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente - CMMATUR.
- III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS
- IV – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA
- V – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC

SEÇÃO I - DO SETOR DE MEIO AMBIENTE

Art. 16 - O órgão executivo municipal de meio ambiente – Setor de Meio Ambiente cabe, na gestão da política de proteção ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

- I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;
- II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- III - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- IV - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMATUR;
- V - Estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
- VI - Incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;
- VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;
- IX - Administrar o Fundo Único do Meio Ambiente;
- X - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CMMATUR; observadas as normas legais pertinentes;
- XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - Celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, quando o município estiver promovendo ações de licenciamento ambiental;

XIV - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas a competência do órgão estadual para as áreas rurais;

XV - Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - Exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CMMATUR, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - Deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte, quando de responsabilidade municipal;

XIX - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - Promover as ações que compõe a Cartilha do ICMS Ecológico de forma a promover a captação de recursos por meio de ações ambientais no município;

XXIV - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – CMMATUR

Art. 17 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, CMMATUR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, CMMATUR é parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), de caráter permanente no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável, proposta nesta e nas demais leis correlatadas do município.

Art. 19 – Ao CMMATUR, compete os seguintes objetivos:

I - Estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município Cachoeirinha;

II - Responder às consultas sobre matéria de sua competência;

III - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

IV - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

V - Decidir sobre aplicações de penalidades;

VI - Propor diretrizes da política municipal de meio ambiente;

VII - Estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

VIII - Avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;

IX - Auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

X - Definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

XI - Propor procedimentos e ações visando a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

XII - Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

XIII - Propor procedimentos e ações visando a utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- XIV** - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XV** - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XVI** - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;
- XVII** - Deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;
- XVIII** - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX** - Acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
- XX** - Decidir sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de grande e médio porte;
- XXI** - Decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de pequeno porte;
- XXII** - Aprovar relatórios de impacto ambiental;
- XXIII** - Aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;
- XXIV** - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;
- XXV** - Fiscalizar as ações referentes ao Saneamento Básico do município de Cachoeirinha/TO, fiscalizando as matérias relacionadas a abastecimento público de água, e esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, com conformidade com as diretrizes das Leis estaduais, federais e municipais;
- XXVI** - Exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.
- § 1º - A função dos membros do CMMATUR, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;
- § 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMMATUR será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.
- § 3º - As normas de funcionamento do CMMATUR serão estabelecidas em Regimento Interno, expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



XXVII – Realizar anualmente a avaliação da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

XXVIII – Auxiliar o Setor Ambiental na execução das ações que compõem o ICMS Ecológico;

Art. 20 – Ao CMMATUR, integraram o conselho representação paritária entre poder público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 6 e máximo de 12 representações.

Parágrafo Único – A definição das representações deve ocorrer por meio de decreto de regulamentação da presente lei.

Art. 21 – A composição do conselho será formada por titulares e suplentes, os quais serão indicados pelas representações que compõem o CMMATUR.

Art. 22 – O CMMATUR elabora o seu regimento interno em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a fim de regular o seu funcionamento.

Art. 23 – O CMMATUR tem como foro no município de Cachoeirinha/TO.

SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS

Art. 24 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, CMDRS, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de desenvolvimento rural sustentável no âmbito do município de Cachoeirinha/TO.

Art. 25 - O CMDRS é de caráter permanente no âmbito de sua competência sobre as questões rurais e de desenvolvimento sustentável, proposta nesta e nas demais leis correlatadas do município.

Art. 26 - O CMDRS de Cachoeirinha/TO deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Identificar problemas dos vários segmentos do setor agrário e agrícola municipal e formular propostas de solução;

II – Promover a participação da comunidade rural em assuntos de seu interesse;

III – Propor diretrizes para a política agrícola e agrária municipal, levando em consideração os aspectos sociais, os recursos econômicos e naturais do município, bem como a política regional para o desenvolvimento rural;

IV – Discutir e sugerir linhas de trabalho aos produtores do município, considerando a assistência técnica, a extensão rural e a pesquisa agropecuária;

V – Incentivar a ação coordenada de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, bem como do cooperativismo e associativismo;

VI – Interagir com as instituições públicas e privadas vinculadas à assistência técnica, extensão rural, pesquisa, ensino, produção,



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



comercialização, armazenamento e industrialização, no planejamento e execução dos programas e recursos locais;

VII - Viabilizar soluções regionais com as autoridades competentes estaduais, federais, e demais Conselhos;

VIII - Compatibilizar as reivindicações dos produtores locais com a política de desenvolvimento rural sustentável e com os recursos disponíveis;

IX - Aprovar em sessão plenária o Regimento Interno e suas respectivas alterações;

X - Informar e divulgar dados, ações e atividades relacionadas com o Conselho;

XI - Compatibilizar as políticas setoriais com as demais ações do governo;

XII - Promover e colaborar em campanhas educacionais de diversos seguimentos que visem à população rural;

XIII - Incentivar e apoiar a preservação do patrimônio histórico e cultural da área rural do município

Art. 27 - O CMDRS de Cachoeirinha/TO tem por finalidade:

I - participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III - incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

IV - participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano de Desenvolvimento Rural;

V - promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Rural no sentido de desenvolver a atividade rural do Município de Cachoeirinha/TO;

VI - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

VII - assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano de Desenvolvimento Rural;

VIII - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 28 - Ao CMDRS, integraram o conselho representação paritária entre poder público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 6 e máximo de 12 representações.

Parágrafo Único - A definição das representações deve ocorrer por meio de decreto de regulamentação da presente lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 29 – A composição do conselho será formada por titulares e suplentes, os quais serão indicados pelas representações que compõe o CMDRS.

Art. 30 – O CMDRS elabora o seu regimento interno em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a fim de regular o seu funcionamento.

Art. 31 – O CMDRS tem como foro no município de Cachoeirinha/TO.

Art. 32 – A presente lei revoga a Lei Municipal nº 002/2010 que trata sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 33 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem como objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 34 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo, o qual terá como ordenador de despesa a Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 35 – No âmbito desta lei municipal fica criado o Conselho Municipal Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será composto por um representante das seguintes repartições:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

II – Secretaria Municipal de Administração

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Art. 36 – A nomeação das representações citadas no art. 35 ocorrerão por meio de Decreto de regulamentação da presente lei.

Art. 37 – O conselho gestor do fundo terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado no período citado.

Art. 38 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, poder público ou sociedade civil que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) fomento de Viveiro Municipal;

e) recuperação de áreas degradadas;

g) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 39 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 40 – Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 41 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

SEÇÃO V – DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art. 42 - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Cachoeirinha/TO, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 43 - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

IV - Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 44 - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 45 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 46 - A COMDEC compor-se-á de:

I- Coordenador

II- Conselho Municipal

III- Secretaria

Art. 47 - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

Art. 48 - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 49 - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc).

Parágrafo Único - O conselho municipal pode estar vinculado a conselhos já existentes, uma vez que o conselho esteja vinculado a discussão que envolvam temas ambientais e em defesa do ser humano.

Art. 50 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 51 - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, que passa a integrar a estrutura administrativa do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com remuneração de um salário mínimo.

Art. 52 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competências da Unidade aqui instituídas, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Cachoeirinha - TO.

CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 53. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 54. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados nesta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



§ 1º. A Lei Específica de Zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§ 2º. Até a promulgação da Lei Específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do CMMATUR a definição das áreas estabelecidas no artigo 28.

Art. 55. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Unidades de Conservação, a ser classificadas de acordo com o bioma a ser protegido.

Art. 56. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de Deliberação Normativa do CMMATUR, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57 - Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 58 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento, e na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 59 - A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 60 - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com o Departamento Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 61 - A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

I - Campanhas de esclarecimento;

II - Palestras

III - Debates

IV - Cursos de capacitação e/ou reciclagem

V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.



Parágrafo Único - O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 62 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO VII – CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 63 - Foi incumbido ao poder público, no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 64 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – As áreas de Preservação Permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;

II – As Unidades de Conservação;

III – As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – Os recursos hídricos do município;

V - Outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei;

Art. 65 - A proteção, preservação, conservação e uso dos espaços territoriais especialmente protegidos de Cachoeirinha serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único – Em quaisquer atividades e empreendimentos nos espaços territoriais especialmente protegidos deverá ser ouvido previamente o CMMATUR.

Art. 66 - É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição dos espaços territoriais especialmente protegidos no Município, ouvido o CMMATUR.

Art. 67 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes aos espaços territoriais especialmente protegidos

Art. 68 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º - Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural - imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º - O procedimento para o reconhecimento e instituição de RPPN será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 69 - As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular do Patrimônio Natural a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da unidade de conservação de uso sustentável, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 70 - O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPPN, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para referidas áreas.

CAPÍTULO VIII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDEIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 71 - O CMMATUR estabelecerá os procedimentos e regulamentará o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental no Município, quando tal atividade for de competência municipal.

Parágrafo único - As atividades e empreendimentos a que se refere o "caput" serão classificadas como de grande, médio e pequeno porte mediante ato normativo do CMMATUR, observada a classificação instituída pela legislação federal e estadual.

Art. 72 - Dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Órgão Municipal Ambiental, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras classificadas como de grande e médio porte, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento a que refere o "caput" as atividades e empreendimentos classificadas como de pequeno porte mediante ato normativo do CMMATUR, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º - O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

§ 4º - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.

Art. 73 - É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 74 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente articular-se-á com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.

Art. 75 - Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CMMATUR, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 76 - As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas para registro no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença ambiental na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 77 - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos pedidos de licenciamento serão reembolsados pelos requerentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de regulamentação, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.

Art. 78 - Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CMMATUR.

§ 1º - O recurso ao CMMATUR será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do CMMATUR acerca do licenciamento ambiental simplificado.

Art. 79 - Das decisões do CMMATUR concernentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de grande e médio porte caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O recurso ao Prefeito Municipal será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do CMMATUR.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do Prefeito Municipal acerca do licenciamento ambiental referido no artigo supra.

§ 3º - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 80 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 81 - Fica o poder Executivo Municipal de Meio Ambiente e o CMMATUR autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para as vidas humanas ou para recursos econômicos.

CAPÍTULO XIX - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 82 - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Cachoeirinha, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto, serão punidas nos termos desta Lei.

Art. 83 - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e CMMATUR, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º - O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 84 - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 85 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata em processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 86 – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III – A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Parágrafo único – O regulamento desta Lei detalhará:

I – O procedimento administrativo de fiscalização;

II – O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – A tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Cachoeirinha;

CAPÍTULO X - DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO

Art. 87 - A certidão de uso e ocupação do solo é o documento que atesta os potenciais usos de um determinado local à luz da legislação urbanística, seja do ponto de vista qualitativo ou quantitativo.

Art. 88 - Qualquer pessoa poderá requerer a certidão de uso e ocupação do solo de qualquer local, independente de comprovar relação com o mesmo ou o seu proprietário, pois a informação é de caráter público.

Art. 89 - Para a emissão da Certidão de Uso do Solo, é obrigatório o interessado apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo devidamente preenchido;

II - Comprovante de pagamento da taxa referente à expedição da certidão de uso do solo;

III - Documento da área (escritura, certidão de inteiro teor, termo de posse e etc);

IV - Documentos do proprietário (RG, CPF, CNPJ e etc)

V - Certidões de Regularidade Fiscal (caso for empresa);

Art. 90 – No caso de se tratar de uma atividade desenvolvida em propriedades localizadas na zona rural, deverá ser apresentado os documentos a seguir:

I - Requerimento junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo devidamente preenchido;

II - Comprovante de pagamento da taxa referente à expedição da certidão de uso do solo;

III - Documento da área (escritura, certidão de inteiro teor, termo de posse e etc);

IV - Documentos do proprietário (RG, CPF, CNPJ e etc)



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



V – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

VII – Certidões de Regularidade Fiscal (caso for empresa);

Art. 91 - A certidão de uso e ocupação do solo deve ser requerida antes da implantação da atividade.

Art. 92 - A Certidão de Uso do Solo informará se o uso é permitido ou em quais condições será possível a instalação do empreendimento e as categorias de incomodidade, bem como os requisitos de instalação.

CAPÍTULO XI - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 93 – Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I – A identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no município;

II – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

III – Controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;

IV – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

V – Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII – Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

IX – A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do estado;

X – A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

CAPÍTULO XII - DO SANEAMENTO

Art. 94 - De acordo com a Lei Federal nº 11.445/07, podemos definir como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 95 - Para preservar o meio ambiente e a higiene pública, fica proibido:



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



I - jogar lixo e entulho e quaisquer outros objetos e detritos no leito dos rios, córregos, ribeirões e lotes vagos.

II - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

III - aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

IV - jogar lixo ou detritos sólidos para os dispositivos de drenagem pluvial e/ou de esgotamento sanitário dos logradouros públicos como as sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita, entre outros.

Art. 96 - Os resíduos provenientes de construção, demolição e movimentos de terra não poderão ser depositados nos logradouros públicos e deverão ser removidos por conta dos responsáveis e encaminhados a locais próprios definidos pela Prefeitura.

Art. 97 - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação desses assuntos junto à comunidade.

Art. 98 - Os terrenos não edificadas, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, livres de lixo e entulhos, possuindo boa drenagem de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

Art. 99 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias e estradas vicinais.

Art. 100 - É proibida a atividade que comprometa de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular.

Art. 101 - Os Sistemas de Abastecimento de Água, público ou privado, e Soluções Alternativas de Abastecimento de Água, individual ou coletiva, estarão sujeitos à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

CAPÍTULO XIII - DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 102 - Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e as partes, junto ao poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 103 - Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverão ser previstos recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

CAPÍTULO XIV - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 104 - O poder público municipal, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, deverá estimular a



participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descrito nesta lei.

Art. 105 – O CMMATUR assumirá o processo de elaboração da agenda 2030 local, com apoio operacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Art. 106 – Os acordos firmados nos processos de negociação promovidos pela agenda 2030 local, estão materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XIX - DAS SANÇÕES

Art. 107. As infrações a que se refere o art. 81, parágrafo único, serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa simples;

III - Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra ou empreendimento;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X - Restritiva de direitos.

§ 2º - Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - Reincidir em infração classificada como leve;

II - Praticar infração grave ou gravíssima;

III - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 5º - As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 108 - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 109 - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação da infração.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º - A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão executivo municipal de meio ambiente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

§ 3º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

§ 4º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão à seguinte disposição:

I - Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme dispõe a Lei Federal 9.605/98 e a Lei Estadual 15.972/05;

III - Os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 5º - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização do município, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão executivo municipal de meio ambiente, com as condições e prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento até a sua regularização.

§ 6º - As penalidades indicadas nos incisos VI a VIII do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 110 - As pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a conservar, proteger e recuperar o meio ambiente receberão incentivos.

Art. 111 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, pelo CMMATUR, e outros entes vinculados, com atividades correlatas, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental municipal;
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

CAPÍTULO XX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 113 - O poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 114 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeirinha/TO, 24 de outubro de 2022.

PAULO MACEDO DAMACENA
Prefeito Municipal

Paulo Macedo Damacena
Prefeito Municipal
Cachoeirinha - TO